

## **1. Objetivo**

O presente trabalho tem por objetivo tratar a adoção internacional, fazendo uma abordagem sócio-legal na atualidade brasileira e trazendo a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes. O tema problema é a dificuldade na adoção e consequente permanência do adotando no sistema ou a facilidade no processo e a possibilidade de violação dos direitos da criança e adolescente.

## **2. Introdução**

A adoção é o instituto que tem por objetivo mudar o núcleo familiar de uma criança ou adolescente e possui vários requisitos legais que devem ser respeitados, de forma a prevalecer os interesses e direitos do adotado.

Um dos objetivos do Estado é promover os direitos e garantias fundamentais e sociais para todos, independentemente da idade ou condição social. A Constituição da República prescreve que é dever do Estado a assistência aos desamparados. Neste caso, o Estado precisa mais que abrigos, promover a inclusão ou reinserção na família (seja biológica ou adotiva) visto que a família é a melhor forma de se resolver e evitar problemas sociais.

Quando um abrigado completa 18 (dezoito) anos se vê compelido a deixar o local onde residia, mas sem um destino certo. Recolocar uma criança ou adolescente em um novo seio familiar poderá afastar esse futuro incerto juntamente com as possíveis decepções, envolvimento com crimes, depressão, etc. Assim, quando se garante o encontro entre adotante e adotado, se previne vários possíveis problemas futuros. Permitir a adoção, muito além dos benefícios do adotante e da sociedade, trata-se de uma mudança positiva na vida do adotado.

O que se tem visto na atualidade é um processo de adoção difícil, e um processo de adoção internacional (quando o adotante não é residente no Brasil) em um grau de dificuldade ainda superior, ou seja, quase impossível. O que se tem buscado hoje é a proteção das crianças e adolescentes de qualquer ato que lhe atente os direitos fundamentais historicamente conquistados. Da mesma forma que existem pessoas de boa-fé, aptas a respeitar o melhor interesse da criança, existem aqueles que, do lado contrário da moeda, só desejam vantagem própria, infringindo os direitos alheios. É difícil determinar se dificultar o processo de adoção resolverá o problema do tráfico de crianças, ou se facilitar tal processo fará reduzir a quantidade de crianças aguardando por um lar, sem violar direitos e garantias fundamentais. Tal dificuldade persiste mesmo analisando

o projeto de lei de nº 5850 de 2016 em trâmite na Câmara dos Deputados, proposto pelo Deputado Augusto Coutinho (SD/PE), que tem como apenso o projeto de lei de número 6924 do presente ano, de autoria da deputada Carmem Zanotto (PPS/SC), haja vista que visam facilitar o processo de adoção, mas podem incorrer no risco de violar direitos, conquistados com dificuldade.

### **3. Metodologia**

Desenvolve-se pesquisa bibliográfica, em especial a consulta à legislação sobre o tema. A partir de análises comparativas, teóricas, interpretativas e textuais foi possível construir uma abordagem crítica acerca da facilitação da adoção internacional e a possibilidade de tráfico internacional em decorrência de tal processo célere.

### **4. Desenvolvimento**

A adoção é o instituto jurídico que permite a mudança do núcleo familiar da criança ou adolescente, ou seja, é o vínculo jurídico que certifica o parentesco civil substituindo os laços consanguíneos, fazendo prevalecer os laços afetivos. Segundo a Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, “a adoção internacional é aquela realizada por pretendente (s) residente em país diferente daquele da criança a ser adotada”.

No código civil de 1916 a adoção era um negócio jurídico de natureza contratual, realizado por escritura e passível de desfazimento. Com a Constituição de 1988, a adoção passou a necessitar de sentença judicial. Os principais requisitos para adoção estão previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), quais sejam: idade mínima de 18 (dezoito) anos para o adotante, sendo que este deve ter pelo menos 16 (dezesesseis) anos a mais que o adotado (art. 42, ECA), consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar, concordância do adotado, se possuir mais de 12 anos (art. 28, ECA), processo judicial, e principalmente, efetivo benefício para o adotado (art. 43, ECA).

O art. 227, §5, da Constituição de 1988 dispõe que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. A lei 8.069/90, artigo 31, determina que: “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

O presente assunto provoca polemica visto que alguns doutrinadores entendem que a adoção internacional gera riscos de irregularidades, tráfico de pessoas, violação ao direito da criança no que se refere a sua identidade, nacionalidade, nome e relações familiares. Todavia, existem doutrinadores e juristas que defendem adoção internacional, sob o argumento de que é uma possibilidade das crianças abandonadas receberem amor, carinho, afeição, assistência e amparo. Nesse sentido Maria Helena Diniz comenta:

Como a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou um mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecesse medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de a criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicologicamente e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura adotar recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim em nosso país, problemas de refeição racial. (2008, p.526).

Prevalece para adoção internacional o disposto nos artigos 51 e 52 da Lei 8.069/90 e o Decreto nº 3.078/99, que ratificou a “Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional” aprovada em Haia na 17ª Seção da Conferencia de Leis Privadas Internacionais de 1993.

Outrossim, o estágio de convivência nunca será dispensado pelo Magistrado que presidir o processo de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país. O estágio deve ser obrigatoriamente cumprido em território nacional, com duração mínima 15 dias para crianças de até 02 anos de idade e de 30 dias para crianças acima de 02 anos de idade. Desta forma, o adotado só poderá sair do território nacional com o trânsito em julgado da sentença. No que tange a sentença, esta terá efeito constitutivo e deverá ser inscrita no registro civil, a inscrição fornecerá o nome do adotante como pai, bem como dos seus ascendentes. A partir do trânsito em julgado da sentença é que a adoção produzirá efeitos jurídicos e legais.

De acordo com o decreto 3174 de 1990, as adoções de crianças brasileiras para o exterior e a habilitação de residente no Brasil para adoção no exterior é de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal. Vale ressaltar que a Convenção de Haia se aplica as adoções realizadas entre países ratificantes.

A adoção internacional é medida excepcional, pois coloca em risco a cultura e a nacionalidade do adotado. Apesar de ser um instituto aparentemente eivado de benefícios, existem eventuais problemas como a possibilidade de adoção com intuito de encobrir o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Depois do tráfico de drogas e armas, o mais lucrativo do crime organizado é o

tráfico de pessoas. Cerca de 1,2 milhões de crianças são vendidas por ano no mundo. Em 2004, por meio do decreto 5017, foi promulgado o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que estabeleceu o significado de tráfico de pessoas dentre outras normas de total relevância. Resta caracterizado o tráfico de pessoas, quando da transferência do adotando sob uso da fraude ou engano, com a finalidade de levá-las para outro país para a exploração. O fato de utilizar de um meio legal para levar o adotando para outro país não suprime a real intenção da exploração posterior.

A criança ou adolescente não é capaz de decidir por si só acerca do seu futuro. Existe a possibilidade que o adotando recuse a mudar de país com a família substituta, entretanto, alguém que está morando em um abrigo, que possui uma vida sem luxo ou até mesmo sem o básico para a sobrevivência, e, portanto, em posição de vulnerabilidade, na primeira oportunidade de ser adotado passa a sonhar e fantasiar a adoção como a solução para todos os problemas, e concorda em ingressar em um núcleo familiar, seja nacional ou não.

Partindo para outro ponto deste tópico, além do tráfico disfarçado de adoção, existe uma segunda modalidade, que é caracterizada por retirar um menor do país sem passar pelos trâmites corretos como o cadastramento para a adoção e o estágio de convivência, ou seja, retirada ilegal do país, o que inviabiliza a intervenção e o controle judicial. Tal prática não deve ser vista como adoção, pois esta última é plenamente legal, realizada por método judicial e fiscalizado com objetivo de encontrar um lar para um menor, muitas vezes abandonado, garantindo-lhe seus direitos e primordialmente o seu bem. A adoção é, portanto, algo nobre. Já o tráfico, visa privilegiar os criminosos em seus interesses pessoais. É a banalização do ser humano, retirando-o de seu país e sua cultura para satisfazer os interesses pessoais alheios. Em decorrência de tal mal, foi necessário a criação de várias leis para proteger as crianças e ainda assim garantir-lhes a possibilidade de encontrar um novo núcleo familiar saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, busca reprimir o tráfico de crianças em diversas disposições como os arts. 51, 52, 52 A, 52 B e 52 C, e principalmente, art. 239. Além disso, a Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993 estabelece que “Ninguém pode obter benefícios financeiros indevidos em razão de uma intervenção em uma adoção internacional. Somente se pode reclamar e pagar custos e gastos, incluindo os honorários profissionais razoáveis das pessoas que tenham intervindo na adoção”. O legislador

brasileiro também tem tratado da adoção internacional com mais afinco afim de permitir que o menor seja adotado e alcance o sonho de pertencer a uma família, seja ela nacional ou estrangeira. Contudo, deve-se observar que a facilitação da adoção internacional pode cercear direitos.

Na justificativa do projeto de lei 6924 de 2017 que visa facilitar o processo de adoção, consta que tal pedido de alteração foi formulado por representantes do poder Judiciário que se preocupam com a situação das crianças e enxergam a disparidade entre o número de crianças a serem adotadas perante o gigantesco número de pretendentes à adoção. O referido projeto de lei prevê, acerca da adoção internacional, diversas alterações favoráveis, que somam proteção ao adotando. Contudo, alguns dispositivos podem ser observados sob outra égide.

Cita-se o art. 50 do ECA que será acrescido pelo inciso III, havendo aprovação do projeto de lei. O inciso em questão dispõe que: “Na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à adoção internacional.” É preocupante observar termos tão conclusivos como “encaminhamento **imediato** à adoção internacional”. Por mais que seja este o caminho mais rápido para conseguir um lar para um menor, é necessário uma fiscalização e controle rigoroso para que se tenha certeza que nenhum direito está sendo violado.

Atualmente só é possível que uma criança seja adotada por estrangeiro se esgotadas todas as possibilidades de adoção interna. O projeto de lei modifica o art. 51, §1, II, que passará a vigorar com a seguinte redação: “a inexistência, certificada nos autos, de adotantes residentes no Brasil habilitados, com o perfil compatível com a criança ou adolescente adotável, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei”. Ou seja, após uma consulta em um cadastro, certifica-se nos autos que não há adotantes brasileiros habilitados, e já será possível que o adotando seja submetido ao procedimento para mudar de país.

Outra mudança visível é o acréscimo do §16 no art. 52 que dispõe que:

Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original.

Tal dispositivo também é um facilitador da adoção, mas retira uma garantia de

veracidade nas traduções dos documentos necessários para o processo. Além disso, o referido projeto acrescenta o Art. 151, Parágrafo único, com a seguinte redação:

Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder à nomeação de perito com diploma de curso superior na área específica, nos termos da legislação, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos.

Além de colocar o destino de uma vida na ponta da caneta de um profissional, corre-se o risco de que esse profissional nem mesmo tenha a experiência necessária para resolver tal situação, haja vista que segundo o dispositivo supracitado, basta apenas possuir o diploma de curso superior, esquecendo-se de que diploma não garante conhecimento.

Outrossim, o projeto de lei acrescenta o Art. 170-A. que estabelece que “o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 1 (um) ano, salvo se houver necessidade excepcional de prorrogação do estágio de convivência, a ser estabelecido por meio de decisão judicial fundamentada.” Assim, o mais provável é que os profissionais concluam seu trabalho às pressas e deixem questões importantes de lado ou que tal regra nem mesmo seja aplicada, haja vista que, a depender do caso, não é possível que tudo seja resolvido dentro de prazos previamente estabelecidos.

É necessário ressaltar que muitas normas apresentadas no referido projeto de lei 6924 de 2017 são de grande valia e aplicabilidade diante da situação em que se encontra o Brasil: muitas crianças e adolescentes –aproximadamente 5.500- querendo ser adotadas e estando aptas para tal, e muitas famílias querendo adotar – algo em torno de 35.000 (números mencionados na justificativa do projeto).

Acelerar o processo de adoção é garantir uma efetividade da lei e cumprimento do que dispõe a Constituição Federal garantindo direitos fundamentais, como anteriormente ressaltado. Contudo, deve-se primar pela segurança e sopesar quais direitos devem ser resguardados em primeiro momento. Por exemplo, é melhor deixar as crianças e adolescentes nos orfanatos e abrigos por um pouco mais de tempo, que deferir às pressas a adoção internacional para uma família incompatível, ou até mesmo para criminosos traficantes.

## **Conclusão**

Não é possível mensurar o amor de um pai. Seja pai biológico ou sócio-afetivo, heterossexual ou homossexual, negro ou branco, pobre ou rico, nacional ou estrangeiro. Assim como não pode haver distinção de filhos, o Estado não pode escolher o novo lar tendo como fundamento pura e simplesmente qualquer discriminação. O que se tem visto na atualidade é um processo de adoção difícil, principalmente quando se refere a adoção internacional. Busca-se a proteção das crianças e adolescentes de qualquer ato que lhe atente os direitos fundamentais historicamente conquistados.

O dificultoso processo de adoção internacional se deve à busca pelo melhor interesse da criança e à proteção Estatal contra o tráfico internacional, problema que, se não for prevenido, será de difícil solução posterior.

Todavia, dificultar a adoção, elegendo uma verdadeira via “cruis”, apesar de ser uma atitude sábia por um ponto de vista, faz nascer outros problemas, como por exemplo a redução da procura de crianças brasileiras para serem adotadas pela dificuldade enfrentada no processo de adoção, e assim os abrigos continuam cheios.

Facilitar o processo de adoção internacional, por outro lado, pode garantir que um menor alcance a tão sonhada família perfeita, mas pode também colocar em risco a vida, saúde, segurança dos menores brasileiros, que inseridos em outra cultura, em outro país e com uma língua diferente, poderiam ser coagidos a praticar crimes, ou levados à exploração física, psicológica e sexual, condenando-os ao cerceamento de direitos.

O projeto de lei 6924 de 2017 estabelece normas para facilitar o processo de adoção. Algumas carecem de revisão, mas outras criam mecanismos para facilitar a adoção sem restringir direitos, principalmente no que se refere a adoção internacional.

É necessário estabelecer um meio-termo para proteger os menores, que não torne dificultosa a adoção nacional e internacional, visto que o objetivo principal é dar uma segunda chance de felicidade para pessoas que, com tão pouco tempo de vida, muitas vezes já passaram por problemas assustadores e tiveram suas vidas arruinadas. Sabe-se que dificultar a adoção internacional não vai acabar, mas pode evitar o tráfico internacional de pessoas.

Para resolver o problema do tráfico internacional de crianças e adolescentes não adianta apenas dificultar o processo de adoção. O mais adequado é a fiscalização principalmente daqueles que não passam pelos meios legais para retirar pessoas do país. Desta forma, espera-se que o legislador busque dia após dia facilitar o processo de adoção contudo, sem restringir direitos.